

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS – ESTADO DE SANTA CATARINA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021

"REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO, PREVENTIVO E ESTRUTURAL E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA."

G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.619.220/0001-05, com sede na Rua XV de Novembro, 48, CEP 89170-000, no município de Laurentino/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 15 do instrumento convocatório c/c art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8666/93, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113 do mesmo ordenamento jurídico, apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto em face da decisão do Sr. Presidente da Comissão na equivocada análise da Habilitação apresentada pela empresa **BUSS ENGENHARIA**, por ora declarada como vencedora do **Lote nº 5**, no certame licitatório supramencionado, buscando sua alteração nos termos do contido no presente instrumento petitorio, ou, não o fazendo, que seja enviado à Autoridade Superior na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo do que dispõe o §1º do artigo 113 do mesmo ordenamento jurídico.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, requer-se seja reconhecida a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que foi lavrada a ata da abertura dos documentos de habilitação no dia 17 de março de 2021, sendo aberto o prazo para apresentar razões do recurso pelo Sr. Presidente da Comissão na referida data, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o qual finda-se no dia 24 de março do ano em curso, conforme prazo legal previsto na lei de licitações.

2. DO SUPORTE FÁTICO

A Prefeitura Municipal Campos Novos fez veicular aviso de licitação objetivando contratar "**Empresa para prestação de serviços de engenharia, elaboração de projeto elétrico, preventivo e estrutural e fiscalização dos serviços**" na modalidade Concorrência Pública, autuada sob o nº 02/2021, devendo as propostas serem entregues até o dia 08 de março de 2021, às 14h15min.

A sessão iniciou-se com o credenciamento dos presentes, bem como abertura dos envelopes contendo a proposta de preços dos licitantes.

Ato contínuo, foi realizado a classificação das propostas, com oportunidade aos licitantes de manifestarem recurso contra as propostas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Sem qualquer recurso nessa fase, prosseguiu-se com a abertura dos envelopes de habilitação, no qual o Sr. Presidente, e sua comissão, realizaram a conferência da documentação dos vencedores na etapa anterior.

Sendo assim, no entendimento da comissão supracitada, todas as empresas cumpriram o que estava sendo exigido no Edital.

No entanto, houve claramente um equívoco no documento que deveria comprovar a Habilitação Técnica da licitante declarada como vencedora dos lote de nº 5, assim como erro na comprovação da Habilitação Jurídica, conforme será discutido no presente recurso.

Portanto, a decisão correta deveria ter sido pela inabilitação da empresa BUSS ENGENHARIA, tendo em vista os equívocos apontados.

Nesta linha, a ora Recorrente entende que os documentos apresentados pela empresa em questão divergem do solicitado no instrumento convocatório, pelas razões que passa a expor:

3. DOS PRINCÍPIOS

3.1 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Como é sabido, a Lei Federal nº 8.666/93 instituiu a modalidade da Concorrência Pública, regulamentando tal modalidade de forma ampla e precisa.

A Lei supracitada, em seu artigo 3º, trata sobre os princípios norteadores da contratação pública, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Presidente da Comissão e sua equipe devem pautar-se em tais princípios para exarar as suas decisões.

Todavia, na análise dos documentos entregues pela empresa declarada vencedora do certame, em atendimento aos requeridos no instrumento convocatório, em especial os documentos elencados no rol da qualificação técnica e jurídica, tal situação não foi respeitada, em nossa singela análise.

3.2 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O artigo 41 da Lei 8666/93, em seu *caput* faz menção sobre a vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que o procedimento e as decisões devem ser balizados no que comporta o Edital.

Ou seja, a Administração não pode decidir diferente do que o Edital dispõe sobre o tema.

Marçal Justen Filho tece comentários sobre o assunto, senão vejamos:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o

fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)"¹

O assunto em questão já foi exaustivamente discutido e são várias as decisões sobre o tema objeto do presente, conforme seguem transcrições:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, Jurisprudência do STF)

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las". (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008, Jurisprudência do STJ)

Destarte, não há possibilidade de descumprir-se o Edital de Licitação, corolário do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

4. DOS DESCUMPRIMENTOS AO EDITAL

4.1 DO ITEM 8.1.3.2

O Item 8.1.3.2 tem por objetivo a comprovação de qualificação do profissional indicado como Responsável Técnico da empresa. Vejamos:

8.1.3.2. Certidão de registro de Pessoa Física no Conselho Profissional Competente, de acordo com o item cotado, em nome do responsável técnico pela execução dos serviços, sendo:

(...)

Projeto Elétrico → Engenheiro Eletricista

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Ob cit*, p. 567-568.

(...)

Projeto de Rede Lógica → Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista ou Arquiteto

Ocorre que a empresa BUSS ENGENHARIA descumpriu totalmente o exigido em Edital, tendo em vista que apresentou contrato e Atestado com o Sr. Marco Antônio Cardoso, não juntando a sua certidão de Pessoa Física do CREA, nem mesmo consta tal engenheiro como responsável técnico!

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RESPONSABILIDADE TÉCNICA

DAS PARTES:

BUSS ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua GUILHERME KOCK 215, Bairro Costa Silva, no município de **Joinville- SC**, inscrita no CNPJ sob nº **31.997.157/0001-67**, neste ato representada pelo proprietário **JEFERSON ADRIANO BUSS**, brasileiro, administrador, residente e domiciliado Rua Rio Tocantins 388, Bairro Itinga, no município de Araquari- SC, portador do CPF nr. **03900326975**, adiante denominado **CONTRATANTE**.

MARCOS ANTONIO CARDOSO, pessoa física, brasileiro, casado, ENGENHEIRO CIVIL, registro CREA SC S1 050820-3, CPF 576.841.549/15 residente e domiciliado na Rua Presidente Heuze nº 113, Bairro Iririu, no município de Joinville - SC, portador adiante denominado **CONTRATADO**.

Sendo assim, a empresa em questão, sabendo das condições do instrumento convocatório, ou seja, da exigência de que apresentasse certidão de Pessoa Física do CREA, bem como que este estivesse relacionado como seu responsável técnico para os lotes que cotou, de modo algum poderia ter deixado de cumprir essa exigência!

O Edital em nenhum momento prevê tal possibilidade, sendo fato ensejador de imediata inabilitação!

Se for flexibilizado uma exigência como esta, corremos o risco de abrir precedentes para demais flexibilizações, o que não é o recomendado pelos Tribunais de Contas, em vista do risco para a Administração Pública.

Tendo em vista o exposto acima, solicitamos a inabilitação da empresa, para que se cumpra o que foi solicitado no Edital.

4.2 DO ITEM 8.1.3.4

O item em comento trata efetivamente do Atestado de Capacidade Técnica, com o intuito exclusivo de verificar se a empresa licitante já prestou serviços do mesmo calibre, informando a qualidade dos serviços prestados, bem como bom atendimento, com registro no CREA da sede da empresa. Senão vejamos:

*8.1.3.4. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, **comprovando que o responsável executou serviços compatíveis/semelhantes aos que estão sendo licitados.***

Nesse sentido, é cristalino que tal documento deve comprovar o atendimento aos requisitos do Edital, em consonância com o objeto requerido, o que não foi cumprido pela empresa BUSS ENGENHARIA.

Não vamos colocar aqui uma cópia de todos eles, para não ficar extenso, porém em análise a documentação da empresa em questão, não encontramos o Atestado quanto aos "laudos".

Senhores, não basta apenas comprovar experiência em um item, sendo que a licitação é composta por LOTES!

Os lotes compreendem Projeto, Laudo e Visita para elaboração do projeto.

Portanto, o mínimo que se possa esperar da empresa, é que esta comprove experiência em projetos e laudos, para que possa atender ao que está sendo pedido.

Nossa empresa, por exemplo, juntou não somente Atestados de Capacidade Técnicas acervados no CREA de projetos, como também, de LAUDOS, que é também objeto da presente licitação, junto aos lotes. Vejamos a documentação da nossa empresa, conforme segue:

8.1.5.3. Declaração da PROPONENTE de que não possui em seu quadro societário, servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Portanto, é dever de todos os licitantes apresentarem tal declaração solicitada pela administração, constando no Edital como documento de Habilitação, no rol do item 8.

No entanto, como se pode inferir da análise dos documentos, a empresa BUSS ENGENHARIA simplesmente NÃO APRESENTOU a declaração.

Este fato caracteriza uma afronta ao Edital, pois a ausência de um documento de cunho habilitatório deve acarretar na inabilitação imediata do concorrente, a não ser que devidamente justificado, o que não é o caso!

Além disso, a empresa não apresentou Certidão Simplificada, o que deve acarretar no prejuízo de sua fruição do benefício de MicroEmpresa/Empresa de Pequeno Porte.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, solicitamos a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, através da pessoa do Sr. Presidente, sendo alterada a situação da empresa **BUSS ENGENHARIA** para INABILITADA visto o notório descumprimento dos itens do Edital acima expostos, bem como AUSÊNCIA de um documento de Habilitação, conforme item 10.2 do instrumento convocatório.

Na remota hipótese de não reconsideração, que seja enviado o presente recurso a Autoridade Superior na forma prevista no parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, para que o mesmo reveja o posicionamento outrora indicado, por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Nesses Termos,

Requer Deferimento.

Laurentino, 24 de março de 2021.



G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Leonardo Weber Pinheiro
Representante Legal

20.619.220/0001-05

G C ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA